



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG 07/2023

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 05/2023, que “Institui o Dia Municipal da valorização da vida do nascituro no Município de Pará de Minas”.

I - Do Relatório

O Projeto de Lei apresentado a esta Procuradoria objetiva instituir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do município de Pará de Minas “O Dia Municipal da Valorização da Vida do Nascituro” a ser realizado, anualmente no dia 08 de outubro.

A data objetiva a realização de eventos e atividades, palestras, seminários, e demais atividades alusivas ao tema, voltados para o direito à vida do nascituro desde a sua concepção, e de cuidados maternos no período da gestação.

É o sucinto relatório.

II – Da Competência Legislativa

Sob o prisma da constitucionalidade e da legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o Projeto de Lei em estudo trata de matéria de competência legislativa municipal, consonantemente com o que dispõem o Art. 30, inc. I da Constituição Federal/88 e que a matéria proposta não é de iniciativa privativa do Executivo.

Constatada a competência parlamentar sobre a matéria ora proposta, verificamos pela exegese das regras constitucionais que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a Lei Ordinária, estando o projeto, nesse aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal.

Pelas razões alhures comentadas, nada obsta a que o vereador apresente aludida proposição.

III – Da Iniciativa Legislativa

O rol de competências normativas está expressamente determinado no art. 61, §1º, II da Constituição Federal/88, bem como, reproduzido na Constituição Mineira (art. 65) e na Lei Orgânica Municipal (art. 53) devido ao princípio da simetria.

Nesse sentido, fica claro que, com exceção das matérias previstas expressamente nesses dispositivos, as demais matérias não são alcançadas pela inconstitucionalidade formal, ou seja, não há o que se falar em vício de iniciativa, já que o Supremo Tribunal Federal já se



manifestou a respeito da matéria apresentada, considerando que o rol taxativo previsto no art. 61, §1º, da CF/88, não se amplia.¹

Ressalta-se ainda que a matéria é de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo no Art. 30, inc. I, da Constituição Federal/88, e no Art. 15, inc. I, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, conforme a justificativa apresentada pelo autor, o projeto de lei pretende promover a defesa a vida humana desde o momento de sua concepção, sendo o direito à vida um direito fundamental consagrado em diversos diplomas legais nacionais e internacionais, sendo primordial criar a consciência social de acolhimento e proteção das mulheres, especialmente das gestantes, com políticas sociais efetivas para que elas tenham uma gestação saudável, de forma gratuita e eficiente.

IV- Conclusão

Considerando que é não haverá impacto financeiro e orçamentário para a execução da lei e que não implicará em aumento de despesas para o Executivo e nem criará atribuições para as Secretárias do Município, e ainda que a proposição não viola os limites estabelecidos pela Carta Magna, no que tange a competência Privativa do Executivo, nos posicionamos pela sua legalidade.


Por fim, vale lembrar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, de caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do alto administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Sujeito à consideração superior.

Pará de Minas, 25 de janeiro de 2023.


Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

¹ (RE 1261700 Agr., Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 18/08/2020, Processo Eletrônico DJe-213. Divulgado em: 26/08/2020. Publicado em: 27/08/2020)